

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 989

PROJETO DE LEI Nº 11.845

PROCESSO Nº 73.380

De autoria do Vereador **ANTONIO DE PADUA PACHECO**, o presente projeto de lei exige bula em medicamentos manipulados comercializados por farmácias de manipulação e similares.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, e vem instruída com os documentos de fls. 06/17.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A proposta não encontra respaldo na Carta da República, que confere competência privativa à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social e proteção e defesa da saúde, conforme dispõe o artigo 24, inciso XII da Constituição Federal.

Este projeto de lei, busca exigir bula em medicamentos manipulados comercializados por farmácias de manipulação e similares, afigurando-se, portanto, inconstitucional, posto que se imiscui em âmbito de atribuição de outra esfera de Poder, fator que condena a iniciativa em razão da matéria.

A inconstitucionalidade decorre das ingerências apontadas (art. 24, XII da CF), por a Câmara se imiscuir em âmbito de competência legislativa a qual não pertence o município, com quebra de pacto federativo (art. 1º, c/c art. 18 da CF).

Sobre a temática, reportamo-nos a julgado correlato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos seguintes termos (cópia anexa):

9054320-66.2008.8.26.0000 Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei / AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Relator(a): Walter de Almeida Guilherme

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 24/06/2009

Data de registro: 28/07/2009

Outros números: 1733690100

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de Jundiaí - Lei Municipal n 6.884/07, que obriga as farmácias e drogarias a disponibilizar o Compêndio de Bulas e Medicamentos para consulta pública - Imposição, outrossim, à Administração



o ônus de fiscalizar o cumprimento da norma, de aplicar multas e interditar os estabelecimentos renitentes - Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito — Vício de iniciativa configurado - Criação, ademais, de despesas sem previsão de recursos - Inadmissibilidade - Violação dos artigos 5º e 25 da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade configurada - Ação precedente.

DAS COMISSÕES:

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.M.).

Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 07 de agosto de 2015.

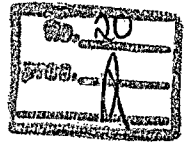
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 173.369-0/1-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), RUY CAMILO, MARCO CESAR, MUNHOZ SOARES, SOUSA LIMA, VIANA SANTOS, REIS KUNTZ, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, A.C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, EROS PICELI, ARTUR MARQUES, BARRETO FONSECA, BORIS KAUFFMANN, LAERTE SAMPAIO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS E RENATO NALINI.

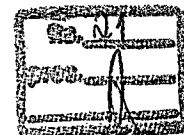
São Paulo, 24 de junho de 2009.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI
Presidente

WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO N.º 12.217

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 173.369-0/1

COMARCA: Jundiaí

REQUERENTE: Prefeito do Município de Jundiaí

REQUERIDO: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

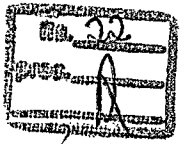
Ação direta de inconstitucionalidade – Ajuizamento pelo Prefeito de Jundiaí - Lei Municipal n 6.884/07, que obriga as farmácias e drogarias a disponibilizar o Compêndio de Bulas e Medicamentos para consulta pública – Imposição, outrossim, à Administração o ônus de fiscalizar o cumprimento da norma, de aplicar multas e interditar os estabelecimentos renitentes - Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito – Vício de iniciativa configurado – Criação, ademais, de despesas sem previsão de recursos – Inadmissibilidade – Violação dos artigos 5º e 25 da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade configurada – Ação procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Jundiaí em face da Câmara Municipal, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 6.884, de 22 de agosto 2007 que: “Obriga as farmácias e drogarias a disponibilizar o Compêndio de Bulas de Medicamentos – CBM para consulta pública”. Alega o requerente que mencionado diploma legislativo padece de insanável vício de inconstitucionalidade, dado que não respeita a iniciativa exclusiva do chefe do Executivo para sua propositura, desobedece ao princípio da separação de poderes, contraria o interesse público e impõe custos indiretos ao erário, tudo de forma a afrontar a Lei Orgânica do

MM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Município de Jundiaí e a Constituição do Estado de São Paulo, esta no que concerne aos artigos 5º, 47, II e 144.

O pedido de liminar foi deferido para efeito de suspender, *ex nunc*, a vigência e eficácia da Lei Municipal n. 6.884 de 22 de agosto de 2007, até o julgamento da ação (fls. 20/22).

Citado, o Procurador do Estado entendeu faltar interesse na defesa do ato impugnado, pelo fato dos dispositivos legais atacados, tratarem de matéria exclusivamente local (fls. 71/73).

A Câmara Municipal de Jundiaí, representada por seu presidente, prestou as informações, notadamente acerca do processo legislativo, juntando fotocópias, dentre outras: do projeto de lei n. 9.732, do parecer n. 723 da Consultoria Jurídica e do texto extraído da Revista de Saúde Pública (fls. 40/67).

O parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 75/80) é pela procedência do pedido, ou seja, opina em prol da declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 6.884, de 22 de agosto de 2007 do município de Jundiaí.

É o relatório.

O diploma legal acioimado de inconstitucional decorreu do projeto de iniciativa de vereador, com parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação da Câmara. Recebeu, posteriormente, veto total por parte do Executivo. Rejeitado o veto, o referido diploma legal foi promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal.




3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei n. 6.884, de 22 de agosto de 2007, oriunda do projeto de lei n. 9.732, obriga as farmácias e drogarias a disponibilizar o Compêndio de Bulas e Medicamentos – CBM atualizado, para consulta pública. Determina, também seja referido compêndio, afixado em local de fácil acesso e visibilidade, em placas com dimensões mínimas de 30 cm por 50 cm, contendo os seguintes dizeres: “Este estabelecimento dispõe de Compêndio de Bulas de Medicamentos – CBM para consulta pública gratuita”. A lei impõe, ainda, sanção ao infrator consistente em multa e interdição do estabelecimento, na reincidência.

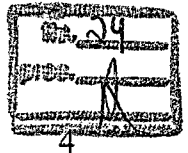
Impende reconhecer na lei, vício de iniciativa decorrente da ofensa aos princípios da independência e harmonia dos poderes, insertos no artigo 5º, *caput* da Constituição do Estado de São Paulo, porque houve, de fato, invasão na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Com efeito, sob premissas basilares repartem-se as funções do Estado. Uma é a função de administrar. Outra é a de legislar. Dessa dicotomia, por força do princípio da separação de poderes – verdadeira cláusula pétrea entre nós - criaram-se o Poder Executivo e o Poder Legislativo, nas quatro esferas federativas da República do Brasil, sendo ao primeiro, incumbida a função típica de administrar e ao segundo, em par com a função típica de fiscalizar os atos do poder público, a de legislar. No âmbito do Estado federado de São Paulo, essa separação de funções está formalizada no artigo 5º de sua Constituição.

Assim, quando para administrar se faz necessária lei precedente, por vezes o legislador constituinte originário retira o diploma legislativo correspondente do arco da iniciativa geral e o restringe à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, disposição essa encontrada na Constituição da República, especificamente no artigo 62, parágrafo 1º, II, "e", quando trata da criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

A matéria é atinente ao processo legislativo e convergem doutrina e jurisprudência, esta do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a afirmação de que as regras referentes ao procedimento de elaboração de leis, fixadas na Carta Magna, são de observância obrigatória para todos os entes federativos.

Ora, na medida em que a lei aqui combatida cria uma obrigação para o Poder Executivo, está a mesma interferindo nas atribuições de caráter administrativo de órgão público municipal e, por isso, vedada a iniciativa legislativa ao Poder Legislativo Municipal por um seu vereador.

Bem se vê que, no caso dos autos, a Câmara Municipal ao editar a Lei n. 6.884, usurpou do executivo local atribuições pertinentes as suas atividades de planejamento, regulamentação e, notadamente, a conveniência e oportunidade das providências exigidas pela lei. Demais disso, a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), tem adotado providências para facultar à população, bulas mais simplificadas que permitam melhor compreensão. A propósito, já se encontram bulas de medicamentos para consulta por meio eletrônico.

De toda sorte, não se pode deixar de registrar, ainda, que a consulta pública a compêndio mais complexo é de duvidosa eficácia

mf



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tr. 25
Proc. A

5

informativa para a população não familiarizada com termos específicos da especialidade médica.

Inviável, outrossim, que a Câmara Municipal crie despesas para o Executivo sem previsão de recursos para tanto, pois contraria o quanto dispõe o artigo 25, da Constituição Paulista. Nesse particular, a lei em tela exige da Administração o ônus de fiscalizar o cumprimento das normas insertas no diploma legal.

Por fim, como bem observou o digno Procurador-Geral de Justiça, este Tribunal, em caso análogo, reconheceu a inconstitucionalidade de lei municipal que determinava às farmácias e drogarias o fornecimento de bulas nas vendas de *blisters* de medicamentos (fls. 79).

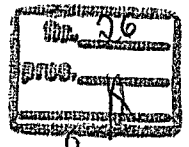
Nessa conformidade, a Câmara Municipal Jundiaí, ao editar a lei em apreço, contrariou normas constitucionais, não respeitou a independência e separação de poderes e criou despesas sem base orçamentária.

Pelo exposto, julgo procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 6.884/07, do Município de Jundiaí, por ofensa aos artigos 5º e 25, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Anoto que essa decisão já tem o condão de suspender a execução da mencionada lei, não havendo necessidade de que seja comunicada à Câmara Municipal para que o faça, pois o Supremo Tribunal Federal houve por bem declarar inconstitucional o parágrafo terceiro do artigo 90, da Constituição do Estado de São Paulo. Adotou a Corte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Suprema jurisprudência dela própria, no sentido de reconhecer a competência do Tribunal de Justiça para julgar ação direta de inconstitucionalidade de norma municipal em face de dispositivos da Constituição Estadual (CF, artigo 125, parágrafo 2º), ainda que esses dispositivos consistam em reprodução de preceitos da Constituição Federal. Entendeu o Supremo Tribunal Federal, outrossim, que, por se tratar de representação de inconstitucionalidade, uma vez que, concluindo o Tribunal pelo conflito de normas, não mais se poderia cogitar da existência da lei impugnada, sendo, por essa razão, incabível a comunicação da decisão à Câmara Municipal (RE 199293/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 19.5.2004).


WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
Relator